

1. Trata-se de representação formulada pelo ilustre advogado Dr. LUIZ EDUARDO GREENHALGH, colega de antiga e intensa militância nos auditórios de todo o País, fundamentada no artigo 5º, inciso XI, da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos artigos 16 e 17 do Regulamento Geral e nos demais dispositivos normativos de incidência.

Segundo a petição que a veicula, o Representante esclarece que, no lúdico exercício da nobre profissão que vem exercendo ininterruptamente há mais de três décadas, foi constituído pela empresa BANCO OPPORTUNITY S.A., para o patrocínio dos direitos de seus diretores e da própria sociedade, no âmbito de sua reconhecida especialidade profissional.

Desincumbindo-se de tal e elevado mister, procurou indagar junto às autoridades que entendeu pertinentes sobre anomalias verificadas no curso de investigações criminais assestadas contra seus constituintes, quais sejam o desempenho de funções típicas de polícia judiciária da União por parte de agentes a Agência Brasileira de Informações (ABIN), o que, assinala-se para logo, é conduta advocatícia (a perquirição dos fatos para a identificação de providências legais) que se insere perfeitamente na órbita das providências necessárias para o bom desempenho da defesa dos direitos patrocinados.

Dada a insólita e institucionalmente preocupante notícia (agentes da ABIN anormalmente cooptados para funções constitucionalmente exclusivas de polícia judiciária - vide artigo 144, parágrafos 1º a 9º, da CF), fato que estaria a invocar a dolorosa memória de tempos sombrios que não podem se repetir, cuidou de colher informações confirmatórias e provas desse grave desvio de atribuições em diversos estamentos da hierarquia estatal, inclusive junto ao Sr. Secretário Geral da Presidência da República, o que faz todo sentido, eis que a ABIN se acha diretamente vinculada ao Gabinete Presidencial.

Lúdico, pois, o direito do advogado buscar as informações necessárias para o fiel desempenho do mandato. Afirmo-nos nossa dicção estatutária.

2. Foi em meio a essa necessária pesquisa de elementos úteis ao patrocínio da causa, que o Representante veio de ser surpreendido por amplo e estrepitoso noticiário, dando conta de que, pelo singular motivo de ser o advogado constituído pelos investigados acima mencionados, passara a ser considerado "suspeito" (suspeito de quê, de advogar para quem se achava sob investigação?) e, como tal, tinha suas linhas telefônicas sob escuta e devassados os respectivos registros pretéritos, além de que se achava sob monitoramento pessoal, em suma, sob investigação. Isto talvez se explique porque para os investigadores federais de hoje, o advogado que defende suspeitos *ipso facto* também passa a sê-lo...

Nesse avassalador e desmoralizante noticiário da imprensa, tão a gosto de determinados setores da nossa mídia, foram veiculados, sem reboços, trechos de diálogos de que participara o Representante, na qualidade de advogado constituído, repise-se, dos investigados e de autoridades, nada obstante as ditas investigações se processassem sob "segredo de justiça" (segredo que só vale mesmo para os investigados e seus defensores, como cediço nos últimos tempos...).

As autoridades policiais federais que conduziam o apuratório, nesse crescente vórtice de generalizada e aleatória incriminação de todos que o acaso coloca, na sua devastadora trajetória, na proximidade de seus chamados "alvos", seja qual for a razão do contato, chegaram a representar - pasme-se - pela decretação da prisão temporária do ilustre Advogado, que, no caso, tão somente advogava... Felizmente, não lograram êxito nesse truculento, injusto, abusivo e odioso propósito, embora - pesa dizê-lo - para tal pretensão contasse com o endosso do representante do *Parquet* oficiante.



3. Fala-se aqui da tristemente célebre "Operação Satiagraha" (seria **Satyagraha**, se os seus idealizadores quiseram aludir ao ideal de Mohandas Karamchand Ghandi, o Mahatma, ou mesmo à Ópera encenada, em sânscrito, com esse tema na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, pouco antes da deflagração da dita operação).

Como quer que seja, inominável violência se abateu sobre o nobre e respeitado Advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, que nada mais fez que advogar...

Noticiários posteriores, que continuam a ter seqüência até hoje na grande imprensa, vieram a comprovar, integralmente, o relato confido na peça inaugural da representação aqui em exame, tomando seguros os receios, por assim dizer, de que o escritório do Representante esteve a um passo de ser invadido, devassado, ter seus arquivos estuprados, pelos esbirros que o seguiam e vigiavam só e só por ser advogado dos almeçados pela cidade e questionável investigação...

Mas não foi apenas o Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh que sofreu tais ignomínias; na seqüência, o próprio Presidente do STF também não foi poupado dessas repugnantes invasões de privacidade e arbitrariedades, eis que igualmente interceptado em diálogo telefônico, de caráter funcional, mantido com determinado Senador da República.

Este último episódio colocou à calva todo um rosário de ilegalidades e métodos espúrios e atentatórios aos mais elementares direitos da pessoa humana sob perquirição ou seus advogados, mesmo por mera osmose... Numa palavra, exemplo acabado de violação à Constituição da República e à lei.

4. Sobre o pedido de providências aqui deduzido, manifestou-se o eminente Presidente da Comissão de Prerrogativas, Dr. SERGEI COBRA ARBEX, propondo as incisivas providências que reputou indispensáveis na espécie.

Sem prejuízo do que já ficou decidido e providenciado por força dessa decisão, Vossa Excelência determinou, também, minha manifestação sobre o tema.

Em face das medidas já adotadas pelo diligente e brilhante Presidente da Comissão de Prerrogativas, pouco haveria aqui a se aduzir, todavia, em razão da extrema gravidade da arbitrariedade versada nos autos, não me posso furtar ao dever de expender considerações sobre a matéria.

Faço-o, então, pondo em destaque que as escancaradas violações aos mais fundamentais e básicos direitos dos advogados – assegurados na Constituição da República e nas leis subalternas – chegaram a tal limite entre nós que nos colocam no dilema de, ou reagir com suprema indignação e proporcional vigor a tais e recorrentes abusos ou admitir que o constitucional direito de defesa, bem como o livre exercício da advocacia entraram em concordata (seria, agora, recuperação judicial?) no Brasil. Como, entretanto, nosso legado histórico não concede a atitude de se dobrar à tirania e à ilegalidade, resta-nos o bom combate em favor da legalidade e contra a opressão.

São incontáveis, com efeito, os casos de desrespeito aos advogados e seu artificial enredamento nas acusações endereçadas às pessoas de seus patrocinados. Urge uma resposta maiúscula a tal estado de coisas e aos tiranetes que pisoteiam direitos básicos da advocacia e, portanto, da cidadania.

É indispensável agir com a coragem e com a altivez que inspiraram os advogados brasileiros, nossos anteriores, nos momentos de perigo para as liberdades públicas.

Como se tolerar que certos beaguins transformem a constitucional e indispensável atividade advocatícia em co-participação em delitos? Desde quando o advogado dialogar com autoridades funcionalmente vinculadas com a causa que patrocina típica "ato de participação em quadrilha", "atitude suspeita", "co-autoria", quando não "tráfico de influência"? Até quando, enfim, repita-se, colher subsídios para estruturar a



estratégia da defesa técnica significa "integração" na sempre e surrada invocação da existência de "quadrilha"?

Onde estamos?

5. O episódio da descoberta da escuta telefônica do Presidente do Supremo Tribunal Federal (não só os advogados eram considerados auxiliares da quadrilha, mas até mesmo magistrados que, observando a ordem constitucional, decidiram garantindo direitos dos imputados, passaram à condição de suspeitos...) desencadeou uma cadeia de revelações espantosas, ilegalidades acachapantes praticadas pelos investigadores, alianças espúrias de policiais com juízes "combatentes do crime", "arapongas" da ABIN e com detetives particulares, numa promiscuidade institucional assustadora, a reclamar providências rigorosas, antes que se descambe, de vez, para o estado policialesco ou "poli-judicialesco", muito mais insidioso.

Assim é que, num primeiro plano, há providências a serem adotadas por esse Sodalício no âmbito do resgate público da honra desse advogado exemplar que é o Dr. LUIZ EDUARDO GREENHALGH, quais sejam o seu desagravo coram populo, visto que foi brutal, injusta e criminosamente alcançado em sua honorabilidade pessoal e em seu conceito profissional, vítima que foi de inqualificável e repugnante ação de truculência e arbítrio por parte de todas as autoridades que, de qualquer forma, cooperaram para o fato.

É obrigação da nossa Entidade Oficial, penso, conceder-lhe o merecido **DESAGRAVO**, nas formas do que prevê o artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº.8906, de 04 de julho de 1994.

Fica, pois, proposta, secundando o parecer do Presidente da Comissão de Prerrogativas, a imediata concessão do desagravo, observados os trâmites necessários com toda a celeridade possível.

6. Já quanto às medidas que se impõem para a responsabilização dos desrespeitosos, há que se considerar, em uma primeira angulação a pertinência subjetiva ou legitimatio ativa da OAB, ex vi legis, para manejar os instrumentos jurídicos adequados a essa finalidade. É o que dispõe a citada Lei nº. 8.906/1994.

Tem-se, então, que a violência perpetrada contra o Representante, no pertinente ao desrespeito às suas prerrogativas profissionais, encontra teórica aderência às hipóteses abstratas desenhadas no preceito primário do artigo 3º, alíneas "c" e "j", e do artigo 4º, alínea "h", da Lei nº. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que versa sobre os delitos de abuso de autoridade.

Dá-se, ainda, que a violação do sigilo das comunicações do Representante, injusta e descabida, assinala-se, conquanto autorizada judicialmente não perde o caráter de ilegal e abusiva, merecendo responsabilização os seus fatores, sem exceção de nenhum.

É que, havendo sido interceptada a comunicação telefônica do Representante, por causa do exercício profissional, as autoridades que intervieram no ato permitiram que terceiros, particulares, em suma, extranei, e também funcionários da ABIN, que não exercem função de polícia judiciária, participassem do processo de escuta, o que caracteriza, em tese, o ilícito do artigo 10 da Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina o tema. Não é preciso enfatizar que terceiros, que não membros da Magistratura, MP ou polícia judiciária, tiveram o ensejo de conhecer o conteúdo das comunicações telefônicas do Representante e que isso consubstancia, inequivocamente, realização do proibitivo contido na norma acima invocada.

Mas não é só. A promiscuidade dos servidores da polícia judiciária da União com "arapongas", detetives particulares, com agentes da ABIN e com servidores de outras



carreiras, na tarefa comum de espionar "alvos", promover-lhes a escuta telefônica, capturar suas imagens nos mais diversos locais, invadir suas comunicações telemáticas e outras ações que consubstanciam excepcionamento de franquias constitucionais, estratifica (essa promiscuidade) ilícitos outros, de pública persecução. Todos os que protagonizaram tais iliceidades, praticando-as, endossando-as, autorizando-as ou mesmo se omitindo diante de seu conhecimento e do dever legal de proibi-las, precisam ver-se responsabilizados, como exigência básica da ordem jurídica e constitucional sob cujo pálio vivem todos os brasileiros.

Não se desconhece que o titular exclusivo dessa modalidade de persecutio criminis in iudicio é o Ministério Público que, no seu amplamente majoritário segmento, perfila o entendimento de que a lei deve ser observada em qualquer circunstância, até mesmo e principalmente por quem a aplica e também fiscaliza a sua observância por particulares, e autoridades e que os fins acusatórios não podem justificar abusos.

Não há democracia que seja digna desse conceito se as autoridades não forem as primeiras a cumprir a lei e, quando não o fizerem, não forem exemplarmente punidas pela sua violação. Por isso que afirmou, com sabedoria, o filósofo: pode até haver perdão para o pecador, jamais para o pregador!

7. Por todo o acima exposto, é dever deste Sodalício:

a-) desagrar publicamente, com a indispensável urgência e toda publicidade, o nome do advogado, Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh;

b-) promover delatio criminis (uma para cada caso e anexando-se todo o material veiculado pela Imprensa que dá notícia da violação) contra os que praticaram as condutas delituosas supra referenciadas contra o Representante, perante o foro adequado, conforme a prerrogativa da função de cada qual, nas formas da lei;

c-) representar administrativamente para a responsabilização funcional dos que perpetraram "detournement de pouvoir" a pretexto de exercerem seu ofício público.

d-) no caso da alínea "b", habilitar-se, se depois, como assistente na eventual ação penal a ser instaurada e, em qualquer caso, acompanhar o tramitar dos feitos que se instaurarem sobre o assunto com fundamento na sua iniciativa.

É o que fica proposto, s.m.j.

São Paulo, setembro, 16, 2008.

José Roberto Batochlo, Membro Honorário Vitalício da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselhos Federal e Seccional de São Paulo).